



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.092/2016
(26.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 460-73.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI**

RECORRENTE: Maria Amélia de Matos Koch. Adv^a.: Luciana Hastenreiter Mendes Rocha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária regular. Candidata não escolhida em convenção partidária. Indeferimento. Documentos inaptos à comprovação do saneamento das irregularidades apontadas. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de comprovar o atendimento das condições de elegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 460-73.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Maria Amélia de Matos Koch contra sentença do Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de escolha em convenção partidária e de filiação partidária regular.

Em suas razões, aduz a recorrente que é filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, não tendo sido responsável pela desfiliação constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Alega, ainda, ter sido regularmente escolhida em convenção, atribuindo a uma falha de digitação da secretária designada para o ato a omissão de seu nome na ata inicialmente apresentada pela agremiação partidária. No intuito de suprir referida omissão junta aos autos ata retificadora.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizadas as pendências apontadas pelo juízo zonal, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 39/39-v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 460-73.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão da falta de indicação do nome da recorrente em convenção partidária, assim como pelo não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma. Vejamos.

A escolha em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não existe no sistema eleitoral brasileiro a chamada candidatura avulsa.

A retificação de ata de convenção apresentada pela recorrente, contudo, não pode ser considerada válida para o fim pretendido, vez que não foi ratificada pelos demais convencionais, sendo assinada apenas pelo presidente e secretária do partido, além da própria candidata. Ademais, está desacompanhada de qualquer outro elemento que respalde as alegações trazidas pela recorrente de que houve mero erro de digitação.

Impende registrar, nesse ponto, que, como bem pontuado pelo MPE em seu parecer de fls. 39/39-v, “a inclusão da recorrente no rol dos indicados em convenção, no caso, violaria o princípio do paralelismo das formas jurídicas, além de facilitar a ocorrência de fraudes”.

Nesse diapasão, notória a insubsistência das razões recursais.

No que tange ao requisito da regular filiação partidária, o art. 27, § 1º da Resolução nº 23.455/2015, estabelece que “os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à

RECURSO ELEITORAL Nº 460-73.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII)”.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada dão conta da desfiliação a pedido da requerente em 23/10/2011 (fl. 10) e, nesta senda, a recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PSDB, limitando-se a afirmar que não se desfiliou da citada agremiação, sem trazer aos autos, contudo, qualquer prova de suas alegações que, por certo, não podem sobrepor-se ao que consta do cadastro eleitoral.

À vista dessas considerações, por não restarem suficientemente demonstradas a filiação partidária da recorrente e sua regular escolha em convenção, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator